DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9419/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3790/2020
PROTOCOLO	: 2031459
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
	: EVALDO CARLOS DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 12/2020 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA – FORMALIZAÇÃO DO 1º, 2º, 3º, 4º E 5º TERMOS ADITIVOS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2020 – REALINHAMENTO DE PREÇOS – ELEMENTOS EXIGIDOS – REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Examina-se a formalização dos Termos Aditivos n. 1° ao 5°, à Ata de Registro de Preços n. 01/2020, derivada do Pregão Presencial n. 12/2020, realizado pelo Município de Mundo Novo, tendo como beneficiárias do registro as empresas *Dimaster Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Eireli – Me, F&F Distribuidora de Medicamentos Ltda., Promefarma Representações Comerciais Ltda., Moca Comércio de Medicamentos Lida, Dife Distribuidora de Medicamentos, Comercial Mark Atacadista Eireli – Me, Centermedi Comercio de Produtos Hospitalares Ltda., Green Farmacêutica Eireli – EPP, Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., Ágil Distribuidora de Medicamentos Ltda. e SOS Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli,* para aquisição de Medicamentos em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de

Saúde, ao custo estimado de R$ 228.475,95 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde em sua Análise de n. 6156/2021 (f. 1529-1535), após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, concluiu pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1°, 2°, 3°, 4º e 5° à Ata de Registro de Preços nº 01/2020.

O Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade, uma vez que no seu entender houve o atendimento às disposições estabelecidas nas normas regentes da matéria, conforme Parecer n. 8180/2021 (f. 1537-1538).

Vale ressaltar, que o processo licitatório Pregão Presencial nº 12/2020 e a Ata de Registro de Preços nº 01/2020 foram julgados regulares pela Decisão Singular n. 5815/2020 (fl. 1347/1349), publicada no TC/ 2548 (fl. 1347-1349).

É o que cumpre relatar.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado, R$ 228.475,95 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e o valor da UFERMS na data de assinatura da ata de registros de preços, R$ 29,86 em abril de 2020, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 88/2018.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa obrigatória para a formalização dos termos aditivos à ata de registro de preços em exame, foram devidamente encaminhados e de maneira tempestiva a esta Corte de Contas. Por conseguinte, os presentes autos se encontram instruídos com os documentos relacionados na Resolução TCE-MS n.98/2018.

3. DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS n. 1°, 2°, 3°, 4° e 5°.

As formalizações dos Termos Aditivos foram instruídas com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial, em consonância com o art. 55 e 57, II da Lei 8666/93.

As empresas beneficiárias do registro da ata, apresentaram como justificativa para o realinhamento dos preços, o aumento significativo do medicamento na base de custo de sua composição, sob o argumento de que o aumento causou desequilíbrio no valor acertado inicialmente gerando a necessidade de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro.

Desta feita, quando não há o equilíbrio econômico-financeiro e consequentemente este fato refletir na execução do contrato, é autorizada sua revisão, com o fim de ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual, como dispõe o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93.

No presente caso, existindo o fator da imprevisibilidade e o impacto

acentuado na relação contratual, como também a justificativa para o aditamento do contrato, entendo que a formalização dos Termos Aditivos n. 1° ao 5°, se encontram regulares, em conformidade com a lei de Licitações e Contratos.

Ademais, em pesquisa realizada, foi demonstrado que o novo preço se encontra dentro do valor praticado pelo mercado local, conforme de aponta a Análise n. 6156/2021 (f. 1529-1535).

São as razões que fundamentam a decisão.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 1/2020, derivada do Pregão Presencial nº 12/2020, realizada Município de Mundo Novo, com fundamento nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf